



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 3061

Autos nº: 0045300-84.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. LIVROS DO TABELIONATO DE NOTAS ARQUIVADOS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE LIVROS. LEI FEDERAL 8.935/1994, ART. 30, I, 31, 32 E ART. 46. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 148. NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela Direção do Foro de Nova Lima, solicitando orientação acerca de manifestação formulada pela oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca (evento nº 2124579)

Informa a registradora Silvia Mara Linhares de Almeida que foram encontrados livros pertencentes a Tabelionatos de Notas no acervo de sua serventia e que a permanência deles no local atual pode prejudicar a busca de atos eventualmente solicitados.

Requer, por isso, o recolhimento dos livros ou seus respectivos encaminhamentos para outra serventia.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Nos termos da Lei nº 8.935/1994, é dever dos notários e registradores "*manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros*" (art. 30, I); mais: deverão os livros "*permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação*" (art. 46).

Por sua vez, colhe-se do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 148. Incumbe ao tabelião de notas:

[...]

VII - organizar e guardar os livros, as fichas, os documentos e demais papéis, assim como o banco de dados do sistema utilizado em sua serventia, zelando por sua segurança e conservação;

[...]

Significa dizer: compete ao notário/registrador zelar pela guarda e organização dos livros pertencentes à serventia para a qual recebeu a delegação, de modo que o acervo documental de seu ofício deve, necessariamente, estar sob sua responsabilidade; eventual descumprimento dessa obrigação, ressalte-se, sujeita os titulares às penalidades dos arts. 31 e 32 da Lei nº 8.935/1994.

In casu, estão de forma irregular, sob a guarda e a responsabilidade da oficial do Registro Civil, inúmeros livros, datados de 1856 a 1936, que possuem atos estranhos aos praticados pela serventia.

Nesse contexto, faz-se imprescindível a regularização de tal situação, para que tais livros permaneçam sob a guarda e a responsabilidade de quem de direito.

Por fim, compete à Direção do Foro encaminhar os livros às serventias competentes, sugerindo-se, para tanto, a adoção de parâmetro de distribuição já existente; na ausência, mediante critério que entender conveniente, opinando-se, neste caso, pela prévia oitiva dos tabeliães de Notas da comarca.

Pelo exposto, determino a remessa de ofício à Direção do Foro de Nova Lima, para a adoção das medidas cabíveis à regularização da guarda e da responsabilidade do referido acervo, que se encontra irregularmente arquivado no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 09/05/2019, às 09:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2138353** e o código CRC **BD0B0698**.

